

União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Em Defesa do Municipalismo”



Informação 126 - 2025

CÂMARA MUNICIPAL. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO. REVISÃO ANUAL DO VENCIMENTOS. FORMALMENTE ADEQUADO QUANTO A REDAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO AO EXAME DA EDILIDADE. INTERESSE LOCAL. ART.30, I DA CF.

Relator: Dr. Edison Mello.

A Egrégia Câmara Municipal de **ARROIO DO TIGRE/RS**, solicita à **UVERGS** acerca da seguinte indagação:

“... ”

Solicita parecer quanto à legalidade do Projeto de Lei Legislativo, concedendo revisão dos vencimentos de servidores e emenda.

...”

Ora, a Administração Pública é por demais formalíssima, tendo os princípios que a norteiam aqueles insculpidos no art.37, “caput” da Constituição Federal.

A matéria deve ser enfrentada à luz dos princípios constitucionais já referidos, mas sobretudo à luz das normas da administração pública, pautada de forma cogente pelos princípios retro ilustrados, em combinação com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

sobretudo, os princípios da prevalência do interesse público, observado o princípio constitucional do processo legislativo.

A Dra. Diéssica Rech, MD Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre, RS, encaminha a solicitação de Parecer referente ao Veto nº 001 à Emenda Aditiva 001 do Projeto de Lei 066, anexando os documentos.

O Projeto de Lei Nº 066 de 10 de abril de 2025, tem a seguinte proposição:

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, INCLUINDO OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, BEM COMO OS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Emenda Aditiva Nº 001 de 11 de abril de 2025 se propõe ao projeto de lei Nº 066 de 2025.

"ACRESCENTA O § 3º AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 066/2025, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, INCLUINDO OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, BEM COMO OS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Sr. Vanderlei Hermes, MD Prefeito Municipal de Arroio do Tigre, RS, apresentou o documento Razões de Veto nº 001 de 17 de abril de 2025, a Emenda Aditiva nº 001 de 2025 interposta ao projeto de lei nº 066 de 2025.

Em suas justificativas acerca da interposição de veto alega, justificadamente que a Revisão Geral Anual, em conformidade com o inciso X do

Art. 37 da Constituição Federal, por Decisão do Supremo Tribunal Federal é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Nesse sentido, descabe apresentar emendas sobre o tema que “alterem o conteúdo ou a forma da revisão geral anual proposta pelo Executivo, uma vez que configuram vício de iniciativa e violação à separação dos poderes”.

Ressalte-se que a Lei Municipal nº 3.507/2024 fixou os valores dos subsídios para o atual mandato e estabeleceu, no parágrafo único do artigo 2º, a forma de aplicação da revisão proporcional no primeiro ano de mandato. Portanto, a aplicação do índice de 2,04% (correspondente ao IPCA acumulado de janeiro a março de 2025) aos subsídios dos Secretários já está prevista no Projeto de Lei nº 067/2025, não sendo matéria a ser tratada por meio de emenda aditiva a um projeto de revisão geral anual dos vencimentos do funcionalismo.

Cabe referir que o projeto nº 067 de 2025 não foi acostado aos documentos.

Prossegue o Chefe do Poder Executivo em sua motivação com a seguinte explanação:

"Diante do exposto, o veto à Emenda Aditiva nº 001/2025 se impõe por razões de inconstitucionalidade formal, vício de iniciativa, usurpação de competência do Executivo e desnecessidade normativa, com base na defesa da legalidade, harmonia entre os Poderes e respeito ao ordenamento jurídico."

Com base na Lei Municipal nº 3.507/2024, que fixou os subsídios dos Agentes Políticos para o atual mandato e legislatura, definindo a forma de aplicação da revisão no primeiro ano de mandato, resta ao Poder Legislativo editar as normativas que atualizem o valor dos subsídios de todos os Agentes Políticos do Município incluindo o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Secretários bem como os Vereadores e os servidores do Poder Legislativo.

A iniciativa para a fixação dos subsídios é de competência do Poder Legislativo conforme exposto no Art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal, logo o derivativo também o é.

É como respondemos a solicitação, entretanto à apreciação da consulente.

Porto Alegre, 28 de abril de 2025

Silomar Garcia Silveira
OAB/RS:32.116
Assessoria Jurídica UVERGS

Robinson Fabiano da Silva Zahn
OAB/RS:38.891

Edison Imar Oliveira Mello
Economista
Consultor Jurídico DEJUR/UVERGS

Maria Ana Valmorbida
Bacharela – Assistente/DEJUR

À disposição pelo telefone 51 981518279